



COMARCA DE PASSO FUNDO
5ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.12.0013393-7 (CNJ:.0030736-59.2012.8.21.0021)
Natureza: Declaratória
Autor: José Carlos Torres da Silva
Ré: RGE - Rio Grande Energia S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Clóvis Guimarães de Souza
Data: 21/03/2013

Vistos etc.

I - José Carlos Torres da Silva, sob a AJG, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face da **RGE – Rio Grande Energia S.A.**, alegando que é cliente da RGE e, ao conferir as faturas de serviços, percebeu que vinha sendo cobrado serviço estranho e jamais autorizado, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO UNICEF”, no valor mensal de R\$ 1,00; desconhece qualquer solicitação desse serviço; fez vários contatos com a requerida, solicitando o cancelamento, sem êxito; a prática da ré é abusiva, pelo Código de Defesa do Consumidor; requereu a procedência da ação, para cancelar a cobrança desse serviço e restituir em dobro a quantia paga, bem como indenização pelos danos morais; pugnou pela restituição dos valores pagos, além de ônus sucumbenciais.

Deferiu-se a antecipação de tutela (fl. 15) e a **RGE – Rio Grande Energia S.A.** contestou, arguindo, em *preliminar*, a *ilegitimidade passiva*; no *mérito*, aduziu que apenas realiza a arrecadação dos valores e repassa o montante recebido do consumidor à UNICEF; impossibilidade da repetição do indébito; pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e juntou documentos (fls. 19/24).

Réplica às fls. 50/53.

As partes concordaram com o julgamento antecipado



(fls. 57/58).

II - Oportuno o julgamento antecipado da lide (arts. 130 e 330, I, do CPC).

Preliminar

A *ilegitimidade passiva* não merece acolhida, uma vez que se trata de fornecedora de serviços e, por conseguinte, integra a cadeia de consumo, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, sobretudo pela cobrança da referida tarifa em sua fatura da RGE, junto com os serviços de energia elétrica, ainda que os repasse à Unicef.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VIDA TRANQUILA RGE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. COBERTURA DEVIDA. 1. A RGE é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto participou da negociação entabulada entre a seguradora e o seu cliente, realizando os descontos dos prêmios na fatura de energia elétrica. Ademais, o próprio seguro contempla em sua denominação o nome da requerida. Aplicação da teoria da aparência. 2. A eventual ausência de documentação na via administrativa não é suficiente para afastar a obrigação securitária. Estando comprovada a existência da relação contratual entre as partes e a ocorrência do sinistro, é devida a indenização prevista no contrato. DESPROVIDA A APELAÇÃO (Apelação Cível Nº 70046757225, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2012).

Repilo, pois, dita preliminar.

Mérito

A demanda cinge-se ao cancelamento da cobrança denominada “*Contribuição UNICEF*”, devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais.

Adota-se a inversão do ônus da prova, nos termos do



art. 6º, inc. VIII, do CDC, porque não se pode exigir da parte autora prova negativa da ausência de contratação do seguro discutido, tratando-se de relação de consumo, por aplicação do art. 2º, par. único, do CDC.

Alega a parte autora não ter contratado a cobrança oferecida pela ré, no entanto, tem recebido mensalmente o débito do mesmo.

A suplicada defende a regularidade e legalidade da contratação, que se deu por livre adesão da parte autora. Entretanto, não há nos autos qualquer documento comprobatório de solicitação, ou anuência avulsa, ou anexa da parte autora, com essa contribuição (art. 333, II do CPC).

Nesse sentido:

Ação de reparação por danos materiais e morais. Cobrança indevida de contribuição em fatura de energia elétrica. **Unicef**. Legitimidade passiva da RGE. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Ausência de prova da autorização do consumidor. Inexistência de dano moral. A demandada é parte legítima para figurar no feito, uma vez que foi quem procedeu às cobranças, e não a **UNICEF**, cujo vínculo contratual é com a demandada, e não com o consumidor. Indevidas as cobranças, porque não logrou êxito a demandada em provar a adesão efetiva da demandante que autorizasse a inclusão nas faturas da referida contribuição. No caso concreto, não comprovou a demandante lhe tenha sido causado dano à sua personalidade o fato da cobrança indevida, devendo ser observado que sequer a autora mencionou ter entrado em contato com a demandada a fim de requerer o cancelamento da cobrança, do que decorre não se poder presumir um sofrimento digno de indenização, pois isto seria banalizar o instituto do dano moral, crescendo-se o fato de que se trata de uma contribuição que, em que pese indevida sua cobrança, tendo direito à repetição, é de montante absolutamente inexpressivo, incapaz de causar abalo passível de indenização (Apelação Cível Nº 70046084380,



Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em
07/12/2011);

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE DOAÇÃO À UNICEF LANÇADA EM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. Lançamento em conta de energia elétrica sob a rubrica de doação à UNICEF. Legitimidade da concessionária para responder pela objeção da cobrança. Falta de prova de autorização pelo consumidor. Dever de restituir em dobro. Art. 42 do CDC. Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de comprovação de ofensa a direitos da personalidade. Episódio que não avança ao mero incômodo. Precedentes. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO EM PARTE. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70045648052, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/11/2011).

Reconhecendo a ilegalidade da cobrança “*Contribuição UNICEF*”, prestado pela ré, merece ser acolhido o pedido de **restituição em dobro** das importâncias pagas pelo serviço, não pretendido pela requerente (artigo 42, parágrafo único, do CDC)¹, limitados aos cinco anos anteriores à ordem de citação (fl. 15v.).

Assim se entende, porque, em se tratando de relação de consumo, desnecessária a comprovação da *má-fé*, já que todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável. Nesse sentido, o ensinamento de Cláudia Lima Marques², em seus comentários ao Código de Defesa do Consumidor:

¹Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

²MARQUES, Cláudia L., BENJAMIN, Antônio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 593.



“A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002.

“No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, *ex vi* o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado”.

Danos morais

Embora o signatário viesse admitindo danos subjetivos, nesse tipo de fato, entendo de adotar o recente esteio do egrégio TJRS, pelo seu descabimento, haja vista a inocorrência de vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da parte demandante.

Nesse rumo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS E CONTRIBUIÇÃO UNICEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO EM EXCESSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Havendo relação contratual e de consumo entre a concessionária de energia elétrica e a parte autora, além de ser esta a responsável pela cobrança do valor referente aos serviços discutidos judicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva da RGE. II. Implica dever de repetir a cobrança indevida a maior pela fornecedora de energia elétrica, devolução que deve se dar em dobro, com base no art. 42 do CDC. III. Para que se viabilize o pedido de dano moral é necessária a prova cabal do procedimento injusto e desproporcional que reflita na vida pessoal ou profissional, além dos aborrecimentos naturais. Dano moral não configurado. IV. As parcelas devidas prescrevem em 5



(cinco) anos a contar do ajuizamento da ação. V. Honorários advocatícios bem dimensionados, levando em conta o parágrafo 4.º do art. 20 do CPC. Apelos parcialmente providos (Apelação Cível Nº 70039929989, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/07/2011);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. Os transtornos comuns aos casos de cobrança indevida de valores, sem que haja, a exemplo, inscrição nos órgãos restritivos apta a produzir abalo de crédito, não geram, por si só, o dever de indenizar. O alegado dano moral não decorre diretamente da conduta ilícita (in re ipsa), de modo que é necessário comprovar-se que certos transtornos experimentados pela autora em virtude da conduta da demandada ultrapassaram o mero aborrecimento, fugindo à normalidade, o que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70034678110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 28/04/2010);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. I. Sendo indevidas as cobranças realizadas após o cancelamento/suspensão de serviços anteriormente contratados, mostra-se cabível a devolução dos valores cobrados indevidamente. II. O autor deixou de comprovar a efetiva inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe era atribuído, conforme o art. 333, I, do CPC. III. A ausência do primeiro requisito à responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, torna inviável a concessão de indenização por dano moral. IV. Transtornos e dissabores são insuficientes para justificar o direito à indenização por danos morais. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70032146979, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 18/03/2010);



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA FALTA DE PROVA DO EFETIVO CADASTRAMENTO. COBRANÇA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade. Em que pese o incômodo sofrido pelo autor, tal fato não desbordou dos limites comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Inviável, assim, a concessão da indenização vindicada, não passando os fatos narrados na inicial de meros dissabores ou aborrecimentos, incapaz de gerar dano de natureza moral, mormente considerando a ausência de prova hábil a demonstrar a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição creditícia. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030035265, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 18/03/2010).

Devem, pois, improsperar os **danos morais**.

III - Diante do exposto, calcado nos dispositivos legais retro, julgo **procedentes em parte** os pedidos de **José Carlos Torres da Silva**, contra a **RGE – Rio Grande Energia S.A.**, para **declarar** a inexigibilidade da cobrança do “CONTRIBUIÇÃO UNICEF” e **condenar** esta a **devolver** àquele as importâncias indevidamente pagas a este título, **em dobro**, relativas aos cinco anos anteriores à ordem citatória, até o seu efetivo cancelamento, corrigidas pelo IGP-M e acrescidas de juros moratórios de 1% a/m, desde os respectivos débitos, assegurada a compensação com as faturas de energia vincendas (arts. 368, 395 e 398 do CC).

Havendo sucumbir parcial recíproco, as *custas processuais* serão suportadas por igual entre os contendores e fixo os *honorários advocatícios* em R\$ 700,00, aos patronos de cada parte, sopesando a natureza da singela e repetitiva da causa, trabalho desenvolvido e demais diretrizes legais (arts. 20, § 4º, e 21, “caput”, do CPC).

Suste-se, porém, o exigir dessa sucumbência da parte autora, pelo aplicar do art. 12 da Lei nº 1.060/50, assegurada a compensação de honorárias (súm. 306 do STJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se, registre-se e intemem-se.

Passo Fundo, 21 de março de 2013.

Clóvis Guimarães de Souza,
Juiz de Direito.